



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.903486/2015-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.218 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1980 a 31/01/1980

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade por cerceamento de defesa quando a decisão contém todos os requisitos legais exigidos pela legislação e quando a contribuinte se pronunciou sobre o assunto em litígio, abrangendo as questões de mérito, de forma a demonstrar o conhecimento dos fatos apontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi

de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 43 apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/RS em fls. 31, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 15 apresentada contra o despacho decisório eletrônico de fls. 7.

Para melhor descrever os fatos, matérias e trâmite do processo, transcreve-se o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida eletronicamente, com base em créditos relativos à COFINS.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor de 4.892,27, referente ao período de apuração 01/01/1980.

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido integralmente utilizado, de modo que não existia crédito suficiente para efetuar a compensação solicitada.

Assim, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório, cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por insuficiência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte enfatiza genericamente a existência do crédito pleiteado e alega cerceamento de defesa.

Ao final, requer que seja reconhecido o direito creditório objeto dos autos e que, alternativamente, não seja feito nenhum lançamento sem a fiscalização in loco nem seja aplicada a multa do art. 63 da Lei 9.430/96.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância administrativa fiscal deste processo foi publicada com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1980 a 31/01/1980

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA .

Não ocorre a nulidade por Cerceamento de defesa quando a Decisão contém todos os requisitos legais exigidos pela legislação e quando a contribuinte se pronunciou sobre o assunto em litígio, abrangendo as questões de mérito, de forma a demonstrar o conhecimento dos fatos apontados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Após, os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e preencher os requisitos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

Conforme Art. 16 do Decreto 70.235/72 e Art. 69 do CTN, o ônus da prova do direito creditório é do contribuinte.

Não comprovado o direito ao crédito, assim como sua certeza e liquidez, este deve não deve ser reconhecido. No caso em concreto, o contribuinte sequer descreve de onde seus créditos surgiram. Assim, com base nos artigos 165 e 170 do CTN e Art. 74 da Lei nº 9.430/96, os créditos não devem ser reconhecidos.

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-006.218 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.903486/2015-95